SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279446 - PA (2026/0214737-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA INFORMATIVA. DISPENSÁVEL. DENÚNCIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, em ação penal na qual o agravante foi denunciado pelo art. 180 do Código Penal, após o Tribunal de origem dar provimento ao recurso da acusação para receber a denúncia, apontando a existência de elementos mínimos a evidenciar a justa causa para a persecução penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia pode ser recebida sem a prévia instauração de inquérito policial, quando amparada em outros elementos informativos; e (ii) verificar se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência dos indícios de autoria e da justa causa demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O inquérito policial possui natureza meramente informativa e não constitui condição de procedibilidade da ação penal. Nessa perspectiva, o Ministério Público pode oferecer denúncia amparada em elementos informativos idôneos que evidenciem a materialidade e indícios de autoria suficientes para demonstrar a justa causa.

4. A Corte local reconheceu que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que há indícios suficientes de autoria e materialidade, a evidenciar a justa causa para a persecução penal,

Documento eletrônico VDA60682362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ab29dfc-e002-4e47-9be2-569e1f914398

considerando os elementos colhidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

5. A pretensão de infirmar a conclusão sobre a justa causa demanda incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:54
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 2ab29dfc-e002-4e47-9be2-569e1f914398

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279446 - PA (2026/0214737-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA INFORMATIVA. DISPENSÁVEL. DENÚNCIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS. JUSTA CAUSA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa, em ação penal na qual o agravante foi denunciado pelo art. 180 do Código Penal, após o Tribunal de origem dar provimento ao recurso da acusação para receber a denúncia, apontando a existência de elementos mínimos a evidenciar a justa causa para a persecução penal.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia pode ser recebida sem a prévia instauração de inquérito policial, quando amparada em outros elementos informativos; e (ii) verificar se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência dos indícios de autoria e da justa causa demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O inquérito policial possui natureza meramente informativa e não constitui condição de procedibilidade da ação penal. Nessa perspectiva, o Ministério Público pode oferecer denúncia amparada em elementos informativos

Documento eletrônico VDA60683064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 6b6149e0-97de-4dc0-8cf3-548d23572aa3

idôneos que evidenciem a materialidade e indícios de autoria suficientes para demonstrar a justa causa.

4. A Corte local reconheceu que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que há indícios suficientes de autoria e materialidade, a evidenciar a justa causa para a persecução penal, considerando os elementos colhidos por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

5. A pretensão de infirmar a conclusão sobre a justa causa demanda incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado como incurso no art. 180 do Código Penal, tendo o Magistrado de primeiro grau rejeitado a denúncia por ausência de justa causa.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento ao recurso da acusação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 152/154):

> *Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 180, DO CPB. REJEIÇÃO DACAPUT DENÚNCIA ANTE A AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. PRECEDENTES. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA ESTEADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRESENÇA DE REQUISITOS LEGAIS INSCULPIDOS NO ART. 41, DO CPPB. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CARREADOS AOS AUTOS. FASE PROCESSUAL A RECLAMAR O . RECURSO CONHECIDO EPRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cumulativa de Breves e do Termo Judiciário de Bagre/PA, a qual rejeitou denúncia em face de José Maria de Almeida Santos, sob fundamento de ausência de inquérito policial e de justa causa. 2. A peça acusatória narrou que o Recorrido foi flagrado na posse de diversos objetos furtados pertencentes à vítima Ermison Sena Monteiro, sabendo tratar-se de produto de crime, conduta subsumida ao art. 180, caput , do CPB. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de inquérito policial impede o recebimento da denúncia, mesmo diante de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, bem como em verificar a necessidade ou não de inquérito policial como condição para o oferecimento da ação penal. III.*

Documento eletrônico VDA60683064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 6b6149e0-97de-4dc0-8cf3-548d23572aa3

> *Razões de decidir [] 4. o inquérito policial é procedimento administrativo de natureza[]Ab initio, informativa, não constituindo condição de procedibilidade da ação penal. Sua ausência não inviabiliza a denúncia quando esta se baseia em elementos de convicção idôneos e suficientes. 5. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais, a denúncia deve ser recebida independentemente de inquérito policial, desde que baseada em elementos de convicção suficientes, como se verifica no caso vertente. 6. Dessa forma, destaca-se que o recebimento da denúncia é ato de cognição sumária, limitado ao exame da presença dos requisitos do art. 41 do CPPB e da existência de justa causa mínima, bastando prova da materialidade e indícios de autoria. 7. Por fim, em fase de juízo de admissibilidade, prevalece o Princípio do in , sendo desnecessária apreciação aprofundada das provas dubio pro societate neste momento processual. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e provido, para determinar o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento da ação penal. : "1. O inquérito policial possui natureza. Tese de julgamento meramente informativa e não constitui condição imprescindível para o regular prosseguimento da ação penal. 2. O recebimento da denúncia exige indícios mínimos de autoria e materialidade, nos termos do art. 41 do CPPB, sendo viável o processamento de ação penal quando há suporte probatório adequado, não sendo adequada a rejeição prematura. 3. O juízo de admissibilidade da denúncia é de cognição sumária, devendo prevalecer, nesta fase, o Princípio do ."in dubio pro societate.*

A defesa interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, sustentando que não houve justa causa e que a denúncia estaria fundada apenas em elementos do Auto de Prisão em Flagrante, sem lastro probatório mínimo (e-STJ fls. 188/197).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 188/190), tendo os autos sido remetidos a esta Corte mediante agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 231/232).

Após a reconsideração da decisão anterior, foi proferida nova decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 257/263).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa a não incidência da Súmula n. 7/STJ na hipótese, por se tratar de revaloração jurídica da moldura fática delineada no acórdão recorrido. Alega, ainda, a ausência de justa causa para a persecução penal, porquanto a denúncia estaria apoiada apenas em elementos do Auto de Prisão em Flagrante, sem lastro probatório mínimo, tendo sido dispensada a instauração do inquérito policial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento

Documento eletrônico VDA60683064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 6b6149e0-97de-4dc0-8cf3-548d23572aa3

do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 259/278).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a questão, assim assentou (e-STJ fls. 163/166):

> *[...]*
>
> *Com efeito, da leitura acurada da exordial acusatória, vislumbra-se a coerente narrativa dos fatos, a individualização da conduta típica supostamente praticada pelo acusado e a prova da materialidade e do indício de autoria aptos a acarretar a instauração da ação penal para o crime em comento, já que o denunciado José Maria Almeida Santos foi flagrado na posse de objetos de furto, quais sejam, 02 (dois) teçados da marca Tramontina, 01 (uma) roçadeira Kawashima, 01 (um) martelo Tramontina, 01 (uma) chave A/L Tramontina 17, 01(uma) draga Tramontina, 01 (um) machado marca Tramontina e 01 (uma) bomba inox de envenenar, os quais pertenciam a vítima Ermison Sena Monteiro, sabendo ser produto de crime.*
>
> *Nessa senda, o fundamento apresentado pelo Magistrado primevo para o não recebimento da denúncia, não encontra guarida na processualística penal, já que o Inquérito Policial, consoante vasta jurisprudência pátria, é peça meramente informativa, tornando-se despicienda quando o RMP de 1º Grau se pautar em elementos outros de prova que tiver conhecimento para o oferecimento da peça acusatória.*
>
> *[...]*
>
> *Assim, como cediço, o Inquérito Policial é um procedimento administrativo que visa apurar a ocorrência de um crime e sua autoria, servindo como base para a ação penal. No entanto, o CPPB não estabelece que seja condição obrigatória para o oferecimento da denúncia.*
>
> *Ademais, como bem asseverou o em seu judicioso parecer, o acusado, custo iures ora Recorrido, foi preso em flagrante, na posse dos bens de origem ilícita, gerando presunção suficiente para instauração da Ação Penal, cabendo regular instrução processual do feito, a fim de que seja esclarecida a origem criminosa da ação ilícita.*
>
> *Cumpre salientar que a fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Assim, não se pode confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do CPPB, com o juízo de procedência da imputação criminal, pois quando a exordial acusatória contiver a adequada indicação da conduta delituosa imputada, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, permitindo o pleno exercício do direito de defesa, não há que se falar em sua rejeição, o que só se justificaria quando os fatos narrados nem ao menos, em tese, configuram infração penal ou quando a imputação carece de elementos indiciários mínimos para respaldá-la.*
>
> *Nessa senda, descrevendo a inicial conduta que se amolda a tipo incriminador e não sendo abusiva a acusação, presta-se a desencadear a persecução criminal.*
>
> *Assim sendo, conclui-se que preenchidos os requisitos legais, deve a peça acusatória ser recebida e, após regular instrução processual, com a produção*

Documento eletrônico VDA60683064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 6b6149e0-97de-4dc0-8cf3-548d23572aa3

> *de provas mediante contraditório e o fim da cognição exauriente, ser proferida sentença condenatória ou absolutória com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, já que em sede de juízo de admissibilidade da acusação, como dito alhures, vige o Princípio , restando in dubio pro societate essenciais ao recebimento da denúncia, prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, exatamente como se vislumbra no caso sob exame.*
>
> *Ante o exposto e, na esteira do parecer Ministerial conheço do Recurso e dou-lhe provimento, determinando o recebimento da denúncia e o consequente processamento do feito.*

Na decisão combatida, foi consignado que, consoante a orientação consolidada desta Corte Superior, o inquérito policial tem natureza meramente informativa e, portanto, é prescindível, não constituindo requisito indispensável para a instauração da persecução penal em juízo. Nessa linha, o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, pode oferecer denúncia amparada em quaisquer elementos informativos idôneos que evidenciem a materialidade do delito e indiquem indícios de autoria, sendo desnecessária a prévia instauração de inquérito policial.

Na hipótese, conforme se depreende do caderno processual, o Magistrado de primeiro grau rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, porquanto a peça inaugural estava lastreada apenas em elementos produzidos por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, sem suporte probatório adicional e sem inquérito policial.

De seu turno, a Corte local, ao apreciar a controvérsia, afirmou que o inquérito policial possui natureza meramente informativa e não constitui condição de procedibilidade da ação penal, assentando que a inicial acusatória cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que, à luz dos elementos acostados aos autos, em especial a prisão em flagrante do recorrente com os bens subtraídos, há indícios suficientes de autoria e materialidade.

Diante desse quadro, como já afirmado na decisão anterior, o entendimento firmado pela Corte local mostra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Ademais, eventual reversão, quanto à suficiência probatória dos elementos que consubstanciam a justa causa para a persecução penal, demandaria incursão no acervo fático-probatório, ante a necessidade de análise extensa de todos os elementos que instruem a inicial acusatória, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DE INVESTIGAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL COMO PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE PRAZO DA INVESTIGAÇÃO. AÇÃO PENAL JÁ INSTAURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. INCLUSÃO EM*

Documento eletrônico VDA60683064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 6b6149e0-97de-4dc0-8cf3-548d23572aa3

PAUTA PELO NAJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal ou do procedimento investigativo é medida excepcional, somente admitida quando, de plano, se comprovar a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, bem como a inobservância do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. A não conclusão do inquérito policial não impede o oferecimento da denúncia, pois o inquérito é peça meramente informativa e pode ser dispensado quando existirem elementos mínimos a justificar a instauração da ação penal.

3. A alegação de violação ao princípio da duração razoável do processo pela demora das investigações, sem demonstração de prejuízo concreto e estando a ação penal já instaurada, não autoriza o trancamento pela via estreita do habeas corpus.

4. A inclusão dos autos em pauta pelo Núcleo de Aceleração e Julgamento (NAJ) constitui medida de celeridade processual e não configura, por si só, constrangimento ilegal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 225.442/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NO LOCAL DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o acórdão que confirmou a pronúncia do recorrente por tentativa de homicídio. A defesa sustenta a nulidade do inquérito policial por ausência de perícia no local do crime, a irregularidade no reconhecimento pessoal do acusado e a fragilidade das provas que embasaram a decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se a ausência de perícia no local dos fatos acarreta a nulidade do inquérito policial; (ii) estabelecer se o reconhecimento pessoal do acusado, supostamente viciado, invalida a decisão de pronúncia; e (iii) verificar se a fragilidade das provas permite a revisão da decisão de pronúncia nesta instância especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 6º do Código de Processo Penal estabelece um rol meramente exemplificativo de diligências a serem realizadas pela autoridade policial, não sendo obrigatória a realização de todas elas. A perícia no local dos fatos, embora desejável, não é indispensável no caso concreto, em que as lesões da vítima foram devidamente documentadas por exame de corpo de delito.

4. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitorial e meramente informativo, podendo ser dispensado caso existam outros elementos mínimos de prova para embasar a denúncia. Dessa forma, eventuais vícios na fase

Documento eletrônico VDA60683064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 6b6149e0-97de-4dc0-8cf3-548d23572aa3

investigativa não contaminam a ação penal, sobretudo quando a instrução processual, sob o crivo do contraditório, confirma os indícios colhidos na fase policial.

5. A jurisprudência desta Corte evoluiu para conferir maior rigidez ao procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP, mas a inobservância das formalidades legais não implica a nulidade automática, desde que existam outros elementos probatórios que corroborem a identificação do acusado.

6. No caso concreto, a vítima já conhecia o recorrente, tendo mantido contato anterior devido a disputas fundiárias. O reconhecimento pessoal, portanto, constitui apenas mais um elemento dentro de um conjunto probatório amplo, que inclui depoimentos firmes e coerentes da vítima e demais testemunhas.

7. Alegações de fragilidade da prova pericial não se sustentam, pois os laudos técnicos classificaram corretamente as lesões sofridas pela vítima. Divergências quanto ao estado das vestes da vítima não influenciam a materialidade do crime.

8. O exame aprofundado dos depoimentos testemunhais e da tese de álibi do recorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de perícia no local dos fatos não acarreta a nulidade do inquérito policial, pois o rol do art. 6º do CPP é exemplificativo, e a materialidade do crime pode ser demonstrada por outros meios de prova. 2. O inquérito policial é procedimento meramente informativo, e eventuais vícios em sua condução não têm o condão de invalidar a ação penal, desde que existam provas independentes suficientes. 3. A inobservância das formalidades do reconhecimento pessoal não implica nulidade automática se houver outros elementos probatórios corroborando a identificação do acusado. 4. A revisão da decisão de pronúncia na instância especial não pode se basear no reexame do conjunto fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 6º e 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.252.246/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18/4/2023, DJe 24/4/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.963.332/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14/2/2023, DJe 23/2/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.755.674/AM, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j.

23/3/2021, DJe 5/4/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.771.702/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:52
Código de Controle do Documento: 6b6149e0-97de-4dc0-8cf3-548d23572aa3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0214737-9

AgRg no AgRg no AREsp 3.279.446 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000817120218140079 8000817120218140079

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE MARIA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:56
Código de Controle do Documento: 8C7DFFBF-2A58-45D7-8C98-5808713AF2FD